



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.509 - RS (2014/0039081-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDINALDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pelo recorrente estar segregado em comarca distinta do distrito da culpa, além das partes terem requerido a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo processante, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Rafael Raphaelli (p/recte) e Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 18 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.509 - RS (2014/0039081-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDINALDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por EDINALDO MARTINS DOS SANTOS preso em flagrante e denunciado como incurso nos crimes previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06 (associação e tráfico de drogas), impugnando ato do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, que está preso há mais de oito meses, o que caracteriza ilegalidade por excesso de prazo, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Contrarrazões apresentadas (fls. 77/87).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 96/104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.509 - RS (2014/0039081-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDINALDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Improcede a alegação de delonga excessiva para o encerramento da instrução criminal, quando a eventual demora foi ocasionada pelo recorrente estar segregado em comarca distinta do distrito da culpa, além das partes terem requerido a oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição do Juízo processante, o que demanda um elevado número de cartas precatórias, de modo que o feito segue seu curso dentro do viável, restando plausível, no momento, o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

2. Ademais, segundo informações obtidas, a instrução criminal está próxima do seu encerramento.

3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis.

4. Recurso em "habeas corpus" não provido, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.509 - RS (2014/0039081-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : EDINALDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar porque ela perdura há mais tempo do que o permitido pela lei, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de associação e tráfico de drogas porque participa de esquema criminoso de traficância com sua companheira, além de ter sido surpreendido na posse de 864,7 g de cocaína e 192,9 g de crack.

O Tribunal *a quo* ao justificar o atraso deixou consignado que o processo enfrentou algumas dificuldades no andamento, porque o recorrente se encontra custodiado em comarca diversa do distrito da culpa e foi requerido a oitiva de testemunha residente fora da jurisdição do Juízo processante, o que provoca um elevado número de cartas precatórias. Por isso, o retardo da marcha processual se encontra dentro do tolerável, tanto que ali ficou anotado que:

"E, pelo que se depreende das informações prestadas, a marcha processual se desenvolve em ritmo que não destoa do ordinário, os autos se encontrando no aguardo do retorno de carta precatória expedida para inquirição de testemunha.

*Além disso, o paciente se encontra segregado há pouco mais de sete (07) meses, o que não pode ser considerado excessivo, **mormente se considerado que a instrução está a depender do cumprimento de cartas precatórias.** Nesse contexto, por ora, não identifico o alegado excesso.*

***A prisão se justifica para a garantia da ordem pública, ainda que por espaço de tempo um pouco mais prolongado, devido à gravidade concreta das infrações - grande apreensão de cocaína na residência do acusado - e as peculiaridades da instrução processual"** (fl. 56).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte Superior, aliás, já se posicionou, no sentido de que a dilação do término do processo, pela natureza da *persecutio criminis*, visando a perquirição da verdade real e o exercício do contraditório e da ampla defesa, pode ser flexibilizada desde que se observe o Princípio da Razoabilidade.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288, CAPUT, E 155, § 4º, INCISO II, NA FORMA DO 71, C.C. O 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR SOBEJAMENTE FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA PERICULOSIDADE CONCRETA DOS PACIENTES. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO PONTO, POR NÃO TER HAVIDO DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO. PROCESSO-CRIME COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE INÚMERAS CARTAS PRECATÓRIAS.

ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

...

6. Não ocorre constrangimento ilegal se a relativa demora na formação da culpa, com o conseqüente excesso de prazo na segregação cautelar, não se dá em razão de desídia do Juízo Processante na condução do feito.

7. A documentação encartada aos autos revela a complexidade da ação penal instaurada contra os Pacientes e os demais Corréus.

8. Observa-se, ainda, que, além de intrincado, o feito é multitudinário, tendo sido necessária a expedição de diversas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartas precatórias, de forma a se concluir que se mostra razoável e proporcional o relativo retardo para a conclusão do processo-crime na hipótese.

9. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

10. Ordem de habeas corpus não conhecida. Recomendado ao Juízo processante, contudo, que envide todos os esforços para que a ação penal seja sentenciada com a urgência que a hipótese requer.

(HC 254.196/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Com o idêntico entendimento, os seguintes julgados: HC 231.430/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 25/06/2013, DJe 01/08/2013; e, HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, j. 21/03/2013, DJe 02/04/2013.

Registro que em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul obtive a informação de que as cartas precatórias para oitiva das testemunhas e interrogatório do recorrente já retornaram ao Juízo da Vara Criminal de Butiá/RS. Desta forma, fica demonstrado que o curso processual, dentro do possível, segue sua normalidade, estando próximo do seu encerramento, sendo por isso mesmo, plausível o não reconhecimento da ilegalidade aduzida.

Demais disso, o argumento de possuir condições pessoais favoráveis não vinga. Pacificado está neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la (RHC 39.449/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013; e, RHC 37.652/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 13/09/2013).

Ante o exposto **nego provimento** ao recurso, observando que o Juízo processante deverá dar, se o caso, celeridade no seu julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0039081-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.509 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04935831320138217000 08421300007380 4935831320138217000 70057689564
8421300007380

EM MESA

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDINALDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. RAFAEL RAPHAELLI (P/RECTE) E MINISTÉRIO
PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, com observação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.